SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002202-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: MARIA DULCE COIMBRA LAGES

Requerido: TRANSDOTTI TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARIA DULCE COIMBRA LAGES ajuizou "AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR E COMINATÓRIO, bem como de INTERDITO PROIBITÓRIO" em face de TRANSDOTTI TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que é coproprietária dos terrenos constituídos pelos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 25 e 26, da quadra 6 do loteamento Jardim São Paulo; ocorre que a requerida, com sede no terreno em frente, ali estaciona seus veículos destruindo muretas e calçadas. Tal fato já ensejou, inclusive, notificação extrajudicial. Visando a reparação dos estragos já gastou a importância de R\$ 4.233,00 e o restante dos reparos alcança a monta de R\$ 7.020,00. Ingressou em juízo pleiteando que a ré seja condenada a retirar os veículos e eventuais materiais depositados no local e a ressarcir os gastos no importe de R\$ 4.233,00 e R\$ 59,21 (notificação extrajudicial). Pediu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.020,00 referente aos reparos que ainda são necessários e que seja determinada multa de R\$ 100.000,00 a título de interdito proibitório.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 102 e ss alegando: 1) que a autora havia permitido a ela (requerida) estacionar os veículos nos terrenos vazios e que após a determinação judicial não mais o fez; 2) que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

outros veículo também usam o terreno como estacionamento; 3) que não há provas do dispêndio do valor mencionado na inicial. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 121/122.

As partes foram instadas a produzir provas. A autora pleiteou o julgamento antecipado da lide e a requerida, prova oral.

Sem o prévio conhecimento das partes foi expedido mandado de constatação, cuja certidão foi carreada a fls. 144.

Na sequência a autora peticionou a fls. 155/156 alegando que a requerida continua a estacionar os veículos em seu terreno.

Eis o relatório. DECIDO.

Ao se defender a ré admitiu que chegou a ocupar o terreno, ali estacionando seus caminhões. Todavia, sempre o fez **com a concordância da autora** (é o que sustenta).

Reconhece, ainda, que a autora é a dona do local.

Inclusive se comprometeu a não mais utilizar o referido espaço.

Essa circunstância, foi confirmada pelo meirinho na diligência de constatação inicial.

Assim, em primeiro plano deve ser deferida à autora a proteção possessória a fim de que a postulada não mais utilize o local como vinha fazendo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 50.000,00.

Já o pleito indenizatório não tem como prosperar.

Vemos nas fotos exibidas com a inicial, além da ré, inúmeras outras pessoas se utilizavam do local como estacionamento. Nelas notamos inclusive veículos de passeio, utilitários particulares e até outros caminhões pertencentes a outras empresas.

Assim, e considerando que a autora nada de relevante nesse sentido produziu, não há como atribuir exclusivamente a ré a responsabilidade pelos danos à calçada e mureta (saliento: descritos genericamente na portal).

Por outro lado, nenhum documento de **efetivo desembolso** de numerário para reparos foi apresentado pela autora.

Assim, **ACOLHO o pleito possessório** para que a requerida não mais estacione seus veículos no terreno da autora. No caso de nova ocupação será aplicada multa diária de R\$ 500,00, nos termos do artigo 461, do CPC, com o limite acima especificado (por invasão)

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito indenizatório.

Diante da sucumbência recíproca as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador.

P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA